

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVCEI**

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0710548-67.2020.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO LIMA NO

REU: TIM CELULAR S/A, CLARO S.A.

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais na qual se pleiteia o restabelecimento da linha telefônica (61) 98383-8383 ao plano no qual era cadastrada anteriormente, de nome TIM BETA LAB 20GB, uma vez que, conforme relatado na inicial, houve a portabilidade indevida de referido terminal para a segunda requerida, sem a anuência do demandante, o que levou à desativação da linha utilizada há sete anos.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar o pedido feito pela parte ré no tocante à retificação do polo passivo, conforme solicitado na contestação ID 72820003 – pág. 2, em face da informação de que a TIM S/A incorporou a TIM CELULAR S/A. Proceda à alteração do polo passivo, consoante requerido. Certifique-se.

Passo ao exame da preliminar.

**PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

Tendo em vista que a primeira requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, e considerando ainda que a litigância nos Juizados Especiais Cíveis é isenta de custas em primeiro grau de jurisdição, rejeito a presente preliminar.

## MÉRITO.

À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo.

Primeiramente, há de se registrar que as disposições contidas no CDC, as quais foram estabelecidas no intuito de prestigiar a proteção e defesa dos destinatários da norma, visam, por meio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Neste panorama, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica.

As partes requeridas, em suas contestações, reconheceram os fatos alegados pelo autor no tocante à ocorrência da portabilidade, e afirmaram que, em consulta a seus sistemas internos, não foi constatada nenhuma irregularidade.

Pontua-se que a primeira requerida, TIM S/A, assevera que a linha telefônica do autor já se encontra em sua base tendo, por mera liberalidade, procedido ao estorno da linha ao requerente, e que eventual responsabilidade pelos prejuízos experimentados pelo autor deve ser imputada à segunda requerida.

Já a segunda ré, CLARO S/A, também sustenta a regularidade do procedimento, argumentando que todo o imbróglio, caso constatado, se deve por culpa exclusiva da primeira requerida, que não observou as medidas de segurança necessárias à validação das informações do usuário, ou seja, a conferência de seus dados.

Cumprе ressaltar que, quanto à causa de pedir apontada na inicial, a portabilidade indevida e a falha na prestação do serviço consistente na retomada da linha ao plano TIM PRÉ TOP, divergente daquele no qual era cadastrada anteriormente, as requeridas não apresentaram impugnação específica, deixando de observar os encargos que lhes eram devidos no tocante à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (arts. 341 e 373, inciso II, do CPC/15).

Outrossim, a tese exposta na inicial se mostra verossímil, porquanto não foram juntados documentos ou gravações demonstrando a legitimidade da portabilidade efetuada, tendo as rés se limitado a formularem alegações diversas e apresentarem unicamente telas sistêmicas que, produzidas unilateralmente, carecem de ressonância probatória.

De outro lado, verifica-se que a arte autora trouxe aos autos evidências suficientes a amparar a sua pretensão, inclusive no que se refere à afirmação de que a sua linha telefônica foi portada indevidamente para outra operadora, sem o seu

consentimento, ocasionando, com isso, a desativação injustificada do seu número, bem como a devolução de seu terminal a plano divergente do contratado.

Ora, havendo provas suficientes nos autos acerca do fato constitutivo do direito pleiteado (art. 373, inciso I, do CPC/15), e não tendo as rés logrado êxito em impugnar os fatos alegados pelo demandante, devem ser considerados incontrovertidos os argumentos suscitados pelo requerente na peça inicial.

Sendo incontrovertido que a segunda requerida, em 08/03/2020, realizou a migração da linha telefônica do demandante de forma arbitrária e sem o seu consentimento, o que levou à desativação do aludido terminal pela primeira requerida, bem como que a primeira requerida, na tentativa de devolver a linha telefônica ao demandante, o fez para plano pelo qual o autor manifesta total desinteresse, é certo que deve-se restituir ao demandante à condição em que se encontrava antes da modificação contratual indevida, qual seja, a ativação no plano denominado TIM BETA LAB 20 GB, sem qualquer ônus para o consumidor.

Da mesma forma, tendo em vista os argumentos acima expostos e os fatos alegados pelo autor na inicial quanto à ocorrência da portabilidade indevida, há que se reconhecer a falha na prestação dos serviços e a conseqüente violação dos direitos da personalidade da parte autora, conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Ainda, acrescente-se que, no presente caso, a responsabilidade pela reparação moral pleiteada deve ser imputada a ambas as requeridas, de forma solidária, uma vez que a falha na prestação dos serviços se deu tanto pela conduta da operadora doadora (TIM S/A) quanto pela conduta da operadora receptora (CLARO S/A), que não observaram as cautelas necessárias para a realização do procedimento de migração telefônica.

Segue julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*“CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL - PORTABILIDADE NUMÉRICA - PROCEDIMENTO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE DAS OPERADORAS DOADORA E RECEPTORA. FALHA NO SERVIÇO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Enseja indenização por danos morais a suspensão do serviço telefônico para a portabilidade numérica operada por erro, quando não solicitada pelo consumidor. 2. Respondem solidariamente pela falha do serviço telefônico as operadoras doadora e receptora se comprovado que, tendo-se iniciado o procedimento sem solicitação do consumidor junto à operadora receptora e havendo ele reclamado a sua interrupção junto à operadora doadora o serviço continuou suspenso e o procedimento de portabilidade teve continuidade. 3. A fixação da indenização no valor de R\$ 1.300,00, para o caso em exame, atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, por isso que deve ser mantido. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa*

*como acórdão. 6. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Acórdão n.554623, 20090910210359ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2011, Publicado no DJE: 15/12/2011. Pág.: 260)''*

Logo, deve ser também provido o pedido indenizatório, para condenar as partes réas a repararem o demandante pela violação moral decorrente da portabilidade indevida da sua linha telefônica.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como as circunstâncias específicas do caso concreto, mostra-se adequada a sua fixação na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a reparar o demandante pelo dano experimentado sem configurar o seu enriquecimento ilícito, ou mesmo complacência com a conduta das demandadas.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar:

- a) a primeira requerida, TIM S/A, a restabelecer o serviço telefônico contratado pelo requerente, referente ao terminal de nº (61) 98383-8383, restituindo ao autor à condição em que se encontrava antes da realização da portabilidade indevida, cadastrando o referido número no plano TIM BETA LAB 20GB, sem ônus para o autor, e observadas as regras contratuais temporais atinentes ao prazo de fidelidade;
- b) ambas as requeridas, TIM S/A e CLARO S/A, solidariamente, a indenizarem a parte autora pelos danos morais decorrentes do procedimento ocorrido sem a sua anuência, no valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença.

Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, INTIMEM-SE as requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a obrigação de pagar que lhes foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o respectivo depósito judicial convertido em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Outrossim, após o trânsito, caso seja solicitado, INTIME-SE PESSOALMENTE a PRIMEIRA requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer determinada pelo Juízo, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos.

Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência.

Retifique-se o polo passivo quanto à primeira requerida junto ao sistema informatizado. Certifique-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique. Intimem-se.

Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se.

CEILÂNDIA, DF, 23 de outubro de 2020 11:55:26.

**CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO**

**23/10/2020 15:06:08**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **75014883**



20102315060874000000

IMPRIMIR

GERAR PDF